

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 4º A homologação de que trata este artigo deverá ser submetida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração do ato ou negócio jurídico correspondente, e será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua submissão, desde de que esteja devidamente instruído e apto à decisão. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Poder Público, considerar-se-á homologado o ato submetido; na hipótese de não submissão no prazo previsto, ficam suspensos os efeitos do ato até a regularização da homologação.

§ 5º A homologação somente poderá ser negada mediante decisão fundamentada que demonstre, com base em elementos concretos, de forma clara, inequívoca e razoável, a existência de efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 2º, do Projeto institui mecanismo de triagem (screening) com poder de homologação prévia atribuído ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e à Agência Nacional de Mineração (ANM) sobre atos de natureza eminentemente privada — mudança de controle societário (inciso I), contratos e parcerias comerciais internacionais (inciso III) e alienação de títulos minerários da União (inciso IV). Tal como redigido, o dispositivo não estabelece prazo para a análise desses atos, nem critérios objetivos para a eventual negativa de homologação, remetendo a definição desses parâmetros a regulamento futuro.



Essa indefinição temporal e material gera insegurança jurídica relevante para o setor mineral, notadamente para empresas juniores e projetos em fase de exploração (greenfield), cujo financiamento depende de operações societárias — fusões, aquisições, entrada de investidores estrangeiros, reestruturações internas de grupo — e de contratos internacionais de offtake. A ausência de prazo para a decisão do Poder Público e de parâmetros objetivos para a negativa cria efeito inibitório (chilling effect): mesmo antes de qualquer veto efetivo, a mera existência de homologação prévia sem baliza temporal desestimula transações, posterga o fechamento (closing) de negócios e onera o processo de diligência, verifica-se inclusive que desde o momento da aprovação deste PL, nenhuma das juniors existentes em nosso território obtiveram qualquer tipo de investimento em sua base acionária, ou seja os efeitos já são sentidos pela mesmas, e enfraquecem sua capacidade de pesquisa e investimentos.

O risco se agrava porque conceitos como segurança econômica e segurança geopolítica, utilizados como parâmetro de aferição da compatibilidade do ato com o interesse público, são, por sua natureza, abertos e dependentes de juízo discricionário da autoridade. Na ausência de baliza temporal e procedimental, tais conceitos podem converter-se em veto arbitrário a operações legítimas de fusão, aquisição e captação de investimento, encarecendo o custo de capital do setor e afugentando o investidor estrangeiro — justamente o público que financia a maior parte dos projetos minerários em fase inicial no País.

A presente emenda não afasta o poder de controle do Estado sobre operações que efetivamente comprometam a soberania nacional ou o interesse público — ao contrário, preserva-o integralmente. O que se propõe é conferir previsibilidade procedimental ao exercício desse poder, em linha, aliás, com a prática adotada pelo Brasil no plano internacional, pautada pela adesão às deliberações do Conselho de Segurança das Nações Unidas e não pela imposição unilateral e discricionária de restrições ao comércio exterior.

Para tanto, propõe-se: (i) fixar prazo de 10 (dez) dias para submissão do ato à homologação, contado de sua celebração; (ii) fixar prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do Poder Público, com homologação tácita em caso de silêncio, de modo a evitar que a inércia da Administração paralise operações privadas



legítimas; e (iii) exigir que eventual negativa de homologação seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, efetiva ofensa aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público — afastando-se motivações genéricas ou baseadas em mera conveniência administrativa.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

